



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

FLS. Nº 52 1
PROC. Nº 296/22
VISTO lu

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0296/2022

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 24, INCISO VIII. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCESSO.

1. DO RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo foi aberto por meio do memorando nº 010/2022/SA/CMSL, através do qual o Secretário Administrativo da Câmara Municipal de São Luís solicita a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-CORREIOS, para atender as demandas desta Câmara Municipal de São Luís. Consta do referido processo a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para abertura do Processo Licitatório para contratação em questão.

O Processo em questão foi realizado com amparo legal nos artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93. À vista da necessidade comprovada da contratação acima especificada, o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal requereu manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para viabilização de tal contratação, tendo sido juntado informação do Departamento de Contabilidade onde a mesma informa a existência de crédito orçamentário para atender a despesa.

Constam ainda dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Memorando nº 296/2020/SA/CMSL;
- Termo de Referência;
- Autorização do Sr. Presidente da Câmara Municipal para abertura do processo administrativo para contratação;
- Solicitação para contratação de prestação dos serviços dos correios
- Ofício nº 29648770/2022-CVEN-SE-MA, com a proposta de prestação de serviços;
- Planilha de Especificação de Serviços e Valores;
- Dotação Orçamentária;
- Autorização do Sr. Presidente da Câmara Municipal para contratação;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

FLS. Nº 53 2
PROC. Nº 96122
VISTO lu

- Modelo Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e vedas de Produtos dos Correios;
- Manifestação da Comissão Permanente de Licitação;
- Parecer Procuradoria Adj. Administrativo;
- Parecer/Adjudicação;
- Ratificação da Dispensa de Licitação;
- Extrato do Termo de Ratificação;
- Nota de Empenho;

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, na qual a abertura de certame licitatório é dispensável, dispensado ou inexigível.

Nesse norte, o art. 24, VIII, da Lei de Licitações, assim prevê:

“é dispensável para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Portanto, percebe-se que o dispositivo acima transcrito traz os requisitos que devem ser observados para que qualquer ente da Administração Direta contrate com dispensa de licitação entidade que integre a Administração indireta.

Desta feita, ressalta-se que serviço postal é de titularidade da União, que o executa por meio de delegação legal, atribuída a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, que presta serviços postais em regime de monopólio constitucional, sendo ainda responsável pela execução de outros serviços em regime concorrencial, de acordo com as normas previstas



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

FLS. Nº 54 3
PROC. Nº 296122
VISTO ✓

na Lei nº 6.538/78, a qual regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País.

Portanto, mediante a legislação supracitada e os documentos anexados aos autos, esta Controladoria faz a seguinte análise:

Destaque-se que é possível a contratação direta mediante dispensa de licitação, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT - foi criada em 20 de março de 1969, logo, em período anterior a publicação do Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas, sendo Empresa Pública Federal, que presta serviços postais, de titularidade da União, mediante delegação legal.

Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua manifestação entendeu ser mais conveniente e oportuno para a realização do interesse público, realizar o presente dispensa de licitação.

Ressalta-se, ainda, que o presente termo foi ratificado pelo Sr. Presidente desta Casa Legislativa, e devidamente publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, obedecendo ao princípio administrativo da publicidade.

Por fim, destaca-se que o presente contrato foi firmado com as certidões fiscal e trabalhista regulares.

Portanto, verificamos que os requisitos legais para a dispensa de licitação foram observados nesta presente contratação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do atendimento aos preceitos legais, essa Controladoria Geral, com base na documentação constante nos autos e no parecer jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa, se manifesta pela regularidade legal do processo de Contratação por meio de dispensa de licitação.

Recomendando-se a portaria do fiscal do contrato seja devidamente publicada em Diário Oficial.

São Luís/MA, 12 de maio de 2022.


Dila Fonseca de Lima Campos

Controladora Geral